

Os reflexos da Lei da Palmada (Lei n. 13010/2014) na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei n. 9394/1996) e a inserção nos currículos escolares da transversalidade: educação em direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente

Maria Aparecida Alkimin
UNISAL
maalkimin@terra.com.br
Eixo temático: Políticas Públicas:
Direitos Humanos e Educação
(Currículo, Educação e Direitos Humanos)

Resumo

Pretende-se com esse artigo demonstrar os reflexos da Lei da Palmada - Lei n. 13.010 de 20/6/2014, que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante -, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei n. 9.394/1996), cuja Lei da Palmada acrescentou o parágrafo 8º. no artigo 26 da LDB, determinando que, doravante, os currículos escolares incluam como temas transversais, além de conteúdos relativos à educação em direitos humanos, conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violências contra a criança e o adolescente. O sistema de proteção integral à criança e ao adolescente impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger essas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, contra toda forma de violência e, nesse sentido, imperiosa se faz a adoção de medidas, ações, políticas públicas que visem a formação integral baseada na educação em direitos humanos e no de sistema preventivo contra a violência.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Educação; Violência; Direitos Humanos

Resumen

Se pretende con este artículo demostrar los reflejos de fuego en la Ley Nalgadas - Ley no. 13010 de 20.06.2014, que establece el derecho de los niños y adolescentes a ser educado y cuidado sin el uso de castigos corporales o tratos crueles o degradantes - la Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional (LDB, la Ley n . 9394/1996), la Ley de Nalgadas añade el párrafo 8. Artículo 26 de la LDB, determinando que en adelante los planes de estudio incluyen a través del currículo, así como contenidos relacionados con la educación en derechos humanos, contenidos relacionados con la prevención de todas las formas de violencia contra los niños, niñas y adolescentes. El sistema de protección integral de los niños y adolescentes requiere de la familia, la sociedad y el Estado el deber de proteger a estas personas en condición de desarrollo peculiar, contra todas las formas de violencia y, en este sentido, imperiosa se hace la adopción de medidas, acciones, políticas públicas que visen la formación integral basada en la educación en derechos humanos y en el de sistema preventivo contra la violencia.

Palabras clave: Niño y adolescente; Educación; Violencia; Derechos Humanos

Introdução

O presente trabalho integra pesquisa em desenvolvimento acerca da Lei da Palmada (Lei n. 13.010 de 20/6/2014), cuja Lei, atendendo as diretrizes internacionais, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8090/1990) para acrescentar ao artigo 18 o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o emprego de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, abrangendo todos os responsáveis pela guarda, educação e tratamento da criança e do adolescente, portanto, pais, guardiães, professores etc.

A referida Lei da Palmada também trouxe reflexos na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/1996), pois acrescentou ao artigo 26 desse diploma legal o parágrafo 8º. que determina a inclusão nos currículos escolares de temas transversais relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

Demonstrar-se-á que o sistema de proteção integral previsto no art. 227 da CF, regulamentado pelo ECA, impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de proteção integral e, conseqüentemente, a proteção e promoção do exercício e gozo dos direitos fundamentais, dentre eles o direito à educação, e de acordo com o melhor interesse dessa parcela vulnerável da população e também com absoluta prioridade, devendo a proteção integral envolver cuidados e proteção contra toda e qualquer forma de violência atentatória à dignidade humana da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a escola, como ambiente de interação, socialização e formação, também deve buscar a educação em direitos humanos e o estabelecimento de um sistema de prevenção contra a violência, como mecanismo de formação integral da criança e do adolescente, buscando o despertar da consciência cidadã e a preparação para o trabalho e para a convivência social harmônica, pacífica e com espírito de solidariedade.

1. A criança e adolescente e o sistema de proteção especial e integral

A criança e o adolescente como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual, espiritual, intelectual e social necessitam de proteção e cuidados especiais por parte da família, do Estado e da sociedade. Portanto, por razões biológicas, psicológicas, morais, sociais, bem como para conservação e preservação da dignidade humana, essa parcela vulnerável da população mundial necessita de proteção integral e cuidados especiais.

No âmbito internacional a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), incorporando os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamou que a “infância têm direito a cuidados e assistência especiais”, e também na esteira da Declaração dos Direitos da Criança, proclamou que “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal...”, cuja proclamação passou a nortear todo o sistema jurídico-legal de proteção integral e especial à criança e ao adolescente, em grande parte do mundo, considerando os Estados-Parte que ratificaram referido documento internacional.

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança e incorporou os princípios da proteção especial e do melhor interesse sob o manto da Doutrina da Proteção Integral, considerando criança e adolescente¹ sujeitos de direitos e dotados de autonomia, abandonando por completo a Doutrina jurídica instituída pelo Código de Menores (Lei n. 6.697/79) que cuidava do menor em situação irregular e que recebia por parte do Estado apenas um sistema protecionista e de caráter assistencialista.

A Doutrina da Proteção Integral foi inserida na ordem jurídica brasileira pelo art. 227 da Constituição Federal², regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069/90), cujo Estatuto declarou expressamente que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. (arts. 3º. e 4º. do ECA).

Portanto, a Doutrina da Proteção Integral adotada pelo legislador brasileiro representa a síntese da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU), que declarou o direito da criança e do adolescente à proteção especial e de acordo com o melhor interesse, impondo o dever de proteção e observância à família, à sociedade e ao Estado, abarcando esse dever legal o dever de promover e defender o pleno exercício dos direitos fundamentais por parte da criança e do adolescente, cujos direitos fundamentais são traduzidos pelo direito à vida, à saúde, à moradia, à segurança, à educação, à

¹ Segundo o art. 1º. da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.” Já, segundo o ECA, em seu art. 2º. estabelece que: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

² “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

profissionalização, à convivência familiar e comunitária, ao lazer; cujos direitos deverão ser destinados e gozados com a mais absoluta prioridade (art. 4º. do ECA).

No viés da proteção integral, todo sistema de proteção e garantias estabelecidos pelo ECA, impõe à família, à sociedade e ao Estado a adoção de ações, medidas etc no sentido de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda e qualquer forma de violência que comprometa o seu pleno e harmonioso desenvolvimento e seu bem-estar social, familiar e educacional.

2. A educação como processo de formação e preparação da criança e do adolescente

A educação visa a formação integral de todo e qualquer cidadão, buscando o seu desenvolvimento físico, moral e intelectual, representando a ação educativa um poderoso meio de influência sobre o outro com poder transformador, cuja ação educativa é exercida por meio de transmissão, absorção e apreensão de valores, crenças, experiência, conhecimentos, vivências, além de costumes que passam de geração para geração.

A educação corrobora para o processo de formação da criança e do adolescente em todas as suas dimensões: intelectual, sentimental, moral, humana, profissional e social, permitindo-lhe progressiva liberdade, autonomia e autodeterminação para condução de sua vida.

Pode-se afirmar que a educação conduz à autonomia e autodeterminação e, conseqüentemente, permite o gozo e fruição dos direitos no âmbito da convivência em sociedade. Logo, à luz da filosofia Kantiana, no uso da razão e autodeterminação, o homem só se reconhece como fim em si mesmo, quando transpassa pelo processo educativo que o levará à liberdade.

Educação não significa apenas transmissão e apreensão de conhecimentos, saberes e experiências, educação deve ser voltada para a formação integral do cidadão para o pleno exercício dos direitos civis e políticos e com base na ética humanitária para o desenvolvimento do espírito de cooperação e solidariedade com vistas à responsabilidade social.

Sob o aspecto sociológico, a educação constitui fator elementar para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, preparando-a para uma vida independente na sociedade e que envolve o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, devendo-se ressaltar que a Convenção sobre Direitos da Criança em seu Preâmbulo proclama que a criança deve ser educada com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

O artigo 53 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho...”

Portanto, a educação tem muita relevância na fase da infância e da adolescência, atentando-se à qualidade de pessoas em desenvolvimento; a educação está intimamente ligada ao desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil, sendo obrigação do Estado e da família a destinação da educação e acompanhamento do desenvolvimento escolar da criança e do adolescente no ensino fundamental e médio (art. 208,CF).

3. A educação como direito fundamental e social

Os direitos fundamentais, também denominados de liberdades públicas, direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos naturais, são bens soberanos, de “valores espirituais”, consagrados pelo Direito Positivo Brasileiro. (GOFFREDO TELLES, 2008,p. 342).

Os direitos sociais, são os direitos que correspondem ao dever de prestação por parte do Estado, ou seja, um dever de fazer, conceder, permitir etc, cujos direitos sociais integram a concretização da dignidade da pessoa humana, com a destinação por parte do Estado do mínimo existencial para uma vida digna na sociedade, cujas prestações sociais são: educação, segurança pública, moradia, trabalho, saúde. Assim, somente com a destinação de prestações sociais é que o Estado cumpre os fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial, a garantia do Estado do Bem-Estar Social.

A educação, sob o aspecto jurídico, constitui um direito e garantia fundamental protegido e promovido pelo Estado, que deve primar pela dignidade da pessoa humana, princípio-fundamento do Estado Democrático de Direito. E como direito social, impõe ao Estado o dever prestacional, e, nesse sentido, dispõe o art. 6º. da CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.”

Trata-se a educação de um direito público subjetivo e de acesso universal, conseqüentemente, impõe por parte do Estado, família e sociedade a sua promoção e incentivo, possibilitando o pleno desenvolvimento e a preparação para a cidadania e qualificação para o trabalho (arts. 205 e 208 da CF/88).

De acordo com o artigo 2º. da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os princípios e fins da educação nacional ditam que “a educação, dever da família

e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Pode-se afirmar que a educação é um direito social e fundamental de caráter especialíssimo em matéria de criança e adolescente, haja vista que o ordenamento jurídico (Constituição Federal e ECA) oferece um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais infanto-juvenis, atentando à condição de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, merecendo proteção e cuidado especial por parte da família, sociedade e Estado, e certo que com prioridade absoluta e de acordo com o melhor interesse. (Art. 227 da CF e art. 3º. ECA)

4. A LDB e o conteúdo curricular baseado na formação humana e na prevenção da violência contra a criança e o adolescente

A LDB (Lei n. 9.394 de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seu artigo 32 dispõe que o ensino fundamental tem como objetivo a formação básica do cidadão, cuja formação básica abrange além de outros fatores e necessidades humanas, a “formação em valores” (inciso III), bem como o “fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social” (inciso IV).

Na verdade, buscou-se exaltar a educação humana da criança e do adolescente, a fim de que assumam na sociedade uma função construtiva e produtiva, assentada nos direitos humanos, assumindo o protagonismo para edificação de uma sociedade cidadã, fraterna e solidária.

Os conteúdos curriculares passam por constantes revisões a fim de atender às necessidades educativas e de formação das crianças e adolescentes nos tempos modernos, o que provoca constantes revisões e alterações na LDB, inclusive, por força de outras Leis, tal como ocorreu com a Lei da Palmada (Lei n. 13010/2014) que alterou a LDB buscando ampliar o conteúdo curricular para possibilitar a formação humana e com responsabilidade social da criança e do adolescente.

Em 20 de junho de 2014, como meio de proteção e prevenção da violência contra a criança e o adolescente, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n. 13.010, conhecida como a Lei da Palmada, pois visa proteger criança e adolescente contra a violência empregada através de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, como forma de educar, corrigir e disciplinar.

Referida Lei da Palmada também refletiu diretamente na LDB, pois acrescentou ao artigo 26 dessa Lei o parágrafo 8º., impondo, doravante, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais relacionados à Educação em Direitos Humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, conforme será demonstrado a seguir.

4.1 A Educação em Direitos Humanos como conteúdo transversal no currículo escolar

De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais (Secretaria de Educação Fundamental, 1997), o ensino fundamental deve visar a formação básica e a formação comum, cuja última formação é mais abrangente, pois envolve diversas áreas do conhecimento, com conteúdos específicos e que devem compor como um todo a grade curricular; dessa forma, o objetivo do ensino fundamental é o desenvolvimento das capacidades cognitivas, afetivas, físicas, éticas e estéticas, possibilitando a inserção social através da formação básica necessária para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, os Parâmetros Curriculares Nacionais visam uma alteração de enfoque dos conteúdos curriculares, ou seja, “ao invés de um ensino em que o conteúdo seja visto como fim em si mesmo, o que se propõe é um ensino em que o conteúdo seja visto como meio para que os alunos desenvolvam as capacidades que lhes permitam produzir e usufruir dos bens culturais, sociais e econômicos.” (Secretaria de Educação Fundamental, 1997)

Para cumprimento desses objetivos educacionais, elementar o desenvolvimento do projeto pedagógico de forma articulada entre as áreas do conhecimento, formando, assim, “conteúdos tradicionais que encorpam o eixo longitudinal do sistema educacional e temas identificados com o cotidiano concreto e contínuo dos alunos.” (CARNEIRO, 2012, p. 246)

Essa integração e articulação para a formação básica e comum da criança e do adolescente envolve o que se denomina de “temas transversais”, que contribuem para a construção de instrumentos de compreensão e intervenção na realidade em que vivem os alunos, cujos temas atribuem ao currículo escolar uma dimensão social, cultural e humana, através de temas éticos-humanistas e, na expressão de Carneiro (2012, p. 247), os temas transversais são como “janelas abertas para o mundo e para a vida”, possibilitando a formação integral da pessoa humana, baseada em valores éticos e de respeito ao próximo.

Como tema transversal que deve compor o currículo escolar merece relevância a Educação em Direitos Humanos, que significa transmissão e apreensão de valores éticos e morais como meio de se atingir a formação integral da criança e do adolescente, com base no respeito e consideração, na responsabilidade social e na solidariedade entre os homens.

A Educação em Direitos Humanos também serve de instrumento para a efetivação da cidadania plena através da construção de conhecimentos, do desenvolvimento de valores, e comportamentos nas relações sociais e interpessoais, visando à não-violência e a paz; além de servir de instrumento para a defesa socioambiental e concretização da justiça social pela defesa e promoção da dignidade da pessoa humana.

A Educação em Direitos Humanos tem origem e fundamento no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que proclamou o reconhecimento dos direitos humanos através da educação que promoverá o respeito aos direitos e liberdades de todo ser humano:

A presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente essa Declaração, se esforcem, *através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades* (meu grifo), e pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.(Preâmbulo, Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU)

Aida Maria Monteiro Silva, assevera que a educação em Direitos Humanos representa

(...) um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação dos sujeitos de direitos, articulando várias dimensões, como a apreensão de conhecimentos sobre Direitos Humanos; a afirmação de valores, atitudes e práticas que expressam uma cultura de Direitos Humanos; a afirmação de uma consciência cidadã; o desenvolvimento de processos metodológicos participativos; e o fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção e da defesa dos Direitos Humanos. (SILVA; TAVARES, 2010, p.9)

Conforme ensinamentos de Goffredo Telles Junior, Direitos Humanos são direitos soberanos, inerentes à pessoa humana, posto que lastreados na natureza humana, logo, são inalienáveis e inseparáveis da pessoa humana. (2008, p. 341)

Conforme dito, a Lei da Palmada, refletindo na LDB, acrescentou ao artigo 26 dessa Lei o parágrafo 8º., estabelecendo como dever a inclusão no currículo escolar da Educação em Direitos Humanos como tema transversal.

A educação em direitos humanos envolve revisão do planejamento escolar, bem como uma preparação específica dos profissionais da área educacional, visando o envolvimento de todos para a educação em direitos humanos, merecendo, por parte do

Estado, tratamento prioritário em política pública educacional e de planejamento escolar, pois é através da educação em direitos humanos que se despertará na criança e no adolescente a consciência para uma formação cidadã e humana, onde o homem se torna o centro e fundamento para todas as ações humanas.

4.2 A Lei da Palmada e a alteração na LDB para inserção como conteúdo transversal da prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente

A Lei n. 13.010 de 26/6/2014, conhecida como a Lei da Palmada, teve como objetivo acrescentar à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, inserido no ECA os artigos 18A e 18B, além disso, a Lei da Palmada refletiu na LDB e acrescentou à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) a inclusão como temas transversais nos currículos escolares conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

Importante ressaltar que a proposta legislativa é complementar e integrar a formação integral da criança e do adolescente através da conscientização, proteção e promoção dos direitos humanos, universalmente consagrados através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), agregando ao sistema de proteção e promoção aos direitos humanos a prevenção de toda e qualquer forma de violência atentatória à dignidade da pessoa humana em relação à criança e ao adolescente, de forma especial, pois somente se concretizará a educação em direitos humanos com a educação para a prevenção da violência, ou seja, através da adoção de um sistema educativo preventivo.

A LDB em seu art. 32, parágrafo 5º., caminhando na transversalidade e formação básica e cidadã da criança e do adolescente já determina que “o currículo do Ensino Fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos da criança e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei n. 8.069, de 13/7/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a distribuição de material didático adequado.”

A Lei da Palmada, seguindo a mesma diretriz, acrescentou o parágrafo 8º. ao artigo 26 da LDB a fim de incluir como temas transversais a educação em direitos humanos e a prevenção da violência contra a criança e o adolescente, passando, doravante, o art. 26 da LDB a conter também a seguinte redação:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte

diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 8º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Depreende-se, assim, que a cultura da paz na escola, o desenvolvimento da consciência cidadã e a capacidade de compreensão e apreensão dos Direitos Humanos, exige a inserção nos currículos da cultura e valores em Direitos Humanos, mas, a apreensão e ações práticas voltadas para os direitos humanos requer também a inserção de tema transversal relacionado à prevenção da violência contra a criança e o adolescente, como conteúdo e forma complementar à Educação em Direitos Humanos.

4.3 Lei da Palmada e o âmbito de aplicação: vedação de todo tipo de violência contra criança e adolescente por parte de guardiães, cuidadores e educadores

Quanto ao âmbito de aplicação, a Lei da Palmada (Lei n. 13.010 de 26 de junho de 2014), buscou disciplinar, de forma específica e explícita, a mazela da punição corporal e tratamento degradante contra a criança e o adolescente no ambiente familiar, estudantil, recreativo e nas instituições penais e de acolhimento, referindo-se esse último caso à hipótese de internação por cometimento de ato infracional por parte do adolescente ou acolhimento diante da situação de risco e vulnerabilidade.

A Lei da Palmada, na verdade, visa atender as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) da ONU, cujas Diretrizes foram ratificadas pelo Brasil e dentre elas consta que: “Nenhuma criança ou jovem deverá ser objeto de medidas severas ou degradantes de correção ou castigo no lar, na escola ou em qualquer instituição.”(n. 52); também integra as mencionadas diretrizes uma atenção especial aos sistemas de educação no sentido de que o processo educativo deve “evitar medidas disciplinares severas, particularmente os castigos corporais.” (n. 20, “g”)

Trata-se de uma medida legislativa atrelada ao sistema de proteção à criança e ao adolescente, e que visa resguardar essas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, moral, espiritual e social, de toda e qualquer forma de punição corporal, envolvendo o castigo físico que provoque sofrimento físico ou lesão, bem como visa coibir

tratamento cruel ou degradante que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize criança e adolescente.

Importante ressaltar que o âmbito de aplicação da referida lei não se restringe à violência doméstica ou intrafamiliar; conforme se depreende da redação contida nos artigos 18-A e 18-B da Lei n. 13.010/2014, aplica-se aos genitores, guardiães, tutores, curadores, terceiros na posse de fato, agentes públicos executores de medidas socioeducativas, ou seja, a lei é dirigida para qualquer pessoa que tenha criança e adolescente sob sua responsabilidade, portanto, detentora do dever de cuidar, educar, tratar e proteger, logo, aplica-se, também, no âmbito das relações estudantis, envolvendo, assim, professores e educadores de forma geral.

Na verdade, enquanto tema transversal a ser incluído no currículo escolar, o objetivo da Lei da Palmada é a prevenção de toda e qualquer forma de violência contra a criança e o adolescente, cuja expressão violência é abrangente, já que se trata de fenômeno complexo, multicausal, que está presente no cotidiano das crianças e adolescentes no mundo inteiro, comprometendo a realização dos direitos humanos infanto-juvenis, bem como a concretização da proteção integral e especial e de acordo com o melhor interesse, conforme disciplina a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989).

A violência assume várias facetas, pois são várias as formas de violências dirigidas contra a criança e adolescente, tais como a sexual, a física, a psíquica, a negligência, a estrutural, a urbana etc. Ela está associada a uma ação, conduta, comportamento ou situações onde se desrespeita a dignidade de alguém pela imposição da força física ou psíquica, sendo que num cenário fático ou simbólico o mais poderoso se sobrepõe ao outro, reduzindo-lhe a autodeterminação, tolhendo-lhe a capacidade de reagir contra o ato ou vontade imposta, portanto, a violência predomina na relação entre o mais forte e o mais fraco, entre os mais poderoso e o mais desprotegido, portanto, entre os adultos e as crianças.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, conceitua-se violência contra a criança como sendo: “o uso intencional de força ou poder físicos, efetivo ou como ameaça, contra uma criança, por um indivíduo ou um grupo, que resulta ou tem alta chance de resultar em dano efetivo ou potencial à saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE-OMS).

Em Relatório emitido em 2006, o Comitê dos Direitos da Criança definiu castigo corporal ou físico como sendo "todo castigo em que se utilize a força física e que tenha por objetivo causar certo grau de dor ou mal-estar, ainda que seja leve. Na maioria dos casos, trata-se de bater nas crianças (tapas, bofetadas, surras) com a mão ou com algum objeto:

chicote, vara, cinto, sapato, colher de pau, etc. Mas também pode consistir, por exemplo, em dar pontapés, sacudir ou empurrar as crianças, arranhá-las, beliscá-las, mordê-las, puxar os cabelos ou as orelhas, obrigá-las a ficar em posições incômodas, produzir-lhes queimaduras, obrigá-las a ingerir alimentos fervendo ou outros produtos (por exemplo, lavar suas bocas com sabão ou obrigá-las a comer alimentos picantes). (ONU, 2008)

Dessa forma, importante concluir afirmando que a violência contra a criança e o adolescente assume várias facetas, e como fenômeno complexo e pluricausal, ocorre na família, na escola, na sociedade, no trabalho e nas instituições de acolhimento, devendo o mecanismo de proteção, tanto público como privado, visar o combate, mas, antes de tudo, visar a prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

4.4 Sistema de prevenção e proteção contra a violência

A inserção nos currículos escolares da prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, como tema e conteúdo transversal, refere-se ao aspecto formal do conteúdo curricular, e que deve abranger as disciplinas que visem formação básica, comum e a formação cidadã e humana, a fim de que a criança e o adolescente sejam formados para assunção do protagonismo na sociedade em que vivem, e se tornem habilitados na construção de uma sociedade de paz, harmonia, tolerância e bem-estar individual e coletivo.

Nesse sentido, imperioso educar para a prevenção, e é certo que a concretização da proteção e prevenção da violência contra a criança e o adolescente, tornando a escola um ambiente de socialização e fazendo com que o processo educativo atinja o objetivo de colaborar na formação da personalidade da criança, imbuindo o respeito aos direitos humanos e a capacidade de desenvolvimento da consciência cidadã e habilidades para construção de um sociedade justa, fraterna e solidária, elementar trabalhar ações conjuntas, articuladas e integrativas por parte da escola, sociedade, família e Estado para implementação e efetivação do sistema de prevenção contra a violência.

Essas ações articuladas e integrativas envolvem a participação de todos: criança, adolescente, família, professores, diretores de escola, e, para tanto, os educadores devem ser formados e preparados para conduzir esse fenômeno complexo e de habilidades específicas, que é a prevenção da violência junto às crianças, família e comunidade.

A sociedade civil através de particulares, igreja, empresas, ONGs deverão também ser envolvidos nos planos e medidas de prevenção que deverão ser adotadas pela escola com a coparticipação de toda a sociedade.

No processo de conscientização e prevenção da violência contra a criança e o adolescente, o Estado como autor envolvido direta e necessariamente, participa de planos de ação e, não apenas adota, como também deve executar as políticas públicas de combate e de prevenção à violência infanto-juvenil junto às escolas, devendo o Estado atuar através do Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos Municipais, Conselho Tutelar.

Visando a concretização do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227 da CF, a prevenção incumbe à família, à sociedade e ao Estado, sendo certo que a escola, através dos currículos escolares e ações concretas, corroborando com esse sistema de proteção integral deve buscar o diálogo entre alunos, família e comunidade, além da mediação para solução de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes, mantendo-se atenta na proposta lançada pela UNESCO, que é a cultura da paz e a educação para a paz.

Conclusão

A educação enquanto processo de desenvolvimento e formação da pessoa, é o mecanismo que liberta o homem para o exercício da sua autonomia de vontade e autodeterminação na condução da sua vida, tratando-se de um direito natural, posto que integra a essência do homem, cujo direito foi positivado pela ordem jurídica.

A educação, ao lado do direito à vida e à saúde, integra a categoria dos direitos fundamentais especiais atribuídos à criança e ao adolescente, além de outros, indispensáveis para a formação plena da criança e do adolescente, que compõem a parcela vulnerável da população, portanto, necessitam de proteção e cuidados especiais.

O sistema tutelar dos direitos e garantias da criança e do adolescente, impõe o dever de proteção integral a cargo da família, da sociedade e do Estado, vedando toda forma de violência atentatória à dignidade humana da criança e do adolescente, cujo dever de proteção integral impõe a destinação de educação, bem como acompanhamento do currículo escolar, da frequência escolar, do desempenho escolar, convivência etc.

Depreende-se que a Lei da Palmada está assentada em dois viés: o primeiro visa proteção à criança e ao adolescente contra a violência empregada como meio de correção, disciplina e educação; o segundo visa o aspecto educativo, no sentido de obrigar a inclusão

nos currículos escolares de conteúdos relativos a direitos humanos e relativos à prevenção de toda forma de violência contra a criança e o adolescente, interferindo, dessa feita, na LDB.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Lei da Palmada representa um autêntico sistema legislativo de proteção integral e especial à criança e ao adolescente, voltado para a formação integral, com o despertar da consciência cidadã e responsabilidade social através da educação preventiva.

Referências

ALKIMIN, Maria Aparecida (org.) **Bullying: visão interdisciplinar**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2011.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; SELMI, Silvia Menicucci de Oliveira. **Direitos Humanos. Série Leituras Jurídicas: provas e concursos**. v. 34. São Paulo: Atlas, 2009.

BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada: uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

BRASIL. Lei 8.069, de 13.07.1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, 13.07.1990**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html. Acesso em: 31 jan 2015

BRASIL. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 10 fev 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 fev 2015.

BRASIL, Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. 9.ed. Disponível em:http://www.sinprosp.org.br/arquivos/direitos/ldb_artigos_26_36.pdf. Acesso em: 20 maio 2015.

BRASIL. **Parâmetros curriculares nacionais : introdução aos parâmetros curriculares nacionais** / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília : MEC/SEF, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 28 maio 2015

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** - Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Presidência da República, Ministério da Educação; Ministério da Justiça-Brasília.UNESCO, 2007. Disponível em: portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task...Acesso em: 20 maio 2015.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo**. 20. ed. atual. e ampl. Petrópolis: RJ,2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 01.02.2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html. Acesso em: 31.01.2015.

DIAS, Isabel. **Violência na Família-Uma abordagem sociológica**.2.ed.Porto-Portugal: Edições Afrontamento, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE-OMS. Disponível em: <http://www.who.int/eportuguese/publications/pt/>. Acesso em: 22 maio 2015.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação à Ciência do Direito**. 4^a.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.